



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.254 - SP (2013/0296788-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ANTÔNIA TEIXEIRA BUENO PEREIRA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DA DOENÇA E DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA, QUANDO JÁ PERDERA ELA A QUALIDADE DE SEGURADO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, decidiu que, à época do início da incapacidade laborativa, a parte autora perdera a qualidade de segurada, que a moléstia existia, quando a recorrente voltou a filiar-se ao RGPS, em março de 2003, bem como que inexistem provas do agravamento das lesões em decorrência da própria atividade laborativa.

II. Nesse contexto, a inversão do julgado – para aferir a existência da qualidade de segurada da autora, quando sobreveio a incapacidade laborativa, e da preexistência ou não da moléstia à filiação ao RGPS, ou do posterior agravamento das lesões incapacitantes – demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.254 - SP (2013/0296788-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ANTÔNIA TEIXEIRA BUENO PEREIRA, contra decisão de minha lavra (fls. 273/275), que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por ser desnecessário revolver a matéria fático-probatória dos autos para constatar a data do início da incapacidade laborativa, destacando, ainda, a impossibilidade de presumir-se sua preexistência à filiação ao RGPS. Alega que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício, inclusive à luz do laudo pericial.

Pleiteia, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do Recurso Especial, ou, caso contrário, a submissão do Regimental ao Órgão colegiado competente (fls. 280/286e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.254 - SP (2013/0296788-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A sentença, que julgou improcedente o pedido, foi preservada, pelo Tribunal de origem.

Por oportuno, confira-se trecho da sentença:

"No caso dos autos, o Laudo de Exame Pericial, fls. 70, concluiu que a Requerente é portadora de osteoartrose cervical e encontra-se incapacitada de forma total e temporária para a realização de suas atividades laborativas.

Ao responder o quesito '3' do Réu, fls. 52, afirmou que a incapacidade começou a se desenvolver em 2000 e a impossibilitou em agosto de 2003.

Contudo, a Autora manteve o último vínculo na CTPS em janeiro de 1989, portanto, quando do início da incapacidade já não era mais segurada da Previdência Social.

Permaneceu sem trabalhar durante quatorze anos, portanto não se pode concluir que o agravamento da lesão tenha decorrido da atividade laborativa.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido" (fls. 177/178e).

No julgamento da apelação, a Corte de origem destacou que a última contribuição à Previdência Social foi em outubro de 1988, observando-se a moléstia, a partir de 2000, inexistindo prova de que a autora estaria trabalhando, em meados de 2003, nem tampouco de afastamento em decorrência da incapacidade.

Dessa forma, à luz das provas dos autos, negou provimento ao recurso, reafirmando a perda da qualidade de segurada da autora, à época do início da incapacidade, a existência da doença, quando a recorrente voltou a filiar-se ao RGPS, em março de 2003, bem como a ausência de prova do alegado agravamento das lesões, em decorrência da própria atividade laborativa, **in verbis**:

"Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em outubro de 1988.

Cumpre salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003).

Desta sorte, quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, em março de 2003 (fl. 10), já era portadora da doença que gerou a incapacidade, pois o laudo pericial, firmado em 07.07.2006, acostado às fls. 69/71, aduz que a moléstia começou a se desenvolver em 2000, culminando no afastamento do trabalho em agosto de 2003 (fl. 70). E, em que pese tal afirmação do perito, baseada apenas no relato da Requerente, assevero que não há nos autos, qualquer comprovação de que o suposto agravamento da lesão tenha ocorrido em decorrência da atividade laborativa da Autora, até porque, também não há nos autos qualquer comprovação de que esta se encontrava trabalhando em meados de 2003, nem tampouco de que houve tal afastamento.

Sendo assim, insta ressaltar que a segurada não se enquadra na hipótese excetiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, § 2º da Lei nº 8.213/1991). Dessa forma, diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão do benefício em questão" (fl. 219e).

Nesse contexto, a inversão do julgado – para aferir a existência da qualidade de segurada da autora, quando sobreveio a incapacidade laborativa, e da preexistência ou não da moléstia à filiação ao RGPS, ou do posterior agravamento das lesões incapacitantes – demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA À ÉPOCA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. As questões suscitadas pelo recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que houve decisão a partir de argumentos que, para alterá-los, demandaria reexame do acervo probatório.

2. O Tribunal de origem entendeu que não ficou comprovada a manutenção da qualidade de segurado quando sobreveio a incapacidade laboral. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 410.230/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013).

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por ANTÔNIA TEIXEIRA BUENO PEREIRA, de decisão que inadmitiu Recurso Especial manifestado com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.

1- Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em outubro de 1988.

2- Cumpre salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003).

3- Desta sorte, quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, em março de 2003 (fl. 10), já era portadora da doença que gerou a incapacidade, pois o laudo pericial, firmado em 07.07.2006, acostado às fls. 69/71, aduz que a moléstia começou a se desenvolver em 2000, culminando no afastamento do trabalho em agosto de 2003 (fl. 70). E, em que pese tal afirmação do perito, baseado apenas no relato da Requerente, assevero que não há nos autos, qualquer comprovação de que o suposto agravamento da lesão tenha ocorrido em decorrência da atividade laborativa da Autora, até porque, também não há nos autos qualquer comprovação de que esta se encontrava trabalhando em meados de 2003, nem tampouco de que houve tal afastamento.

4- Agravo a que se nega provimento' (fl. 221e).

A agravante alega, nas razões do Recurso Especial, violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 15, 24, parágrafo único e 42 da Lei 8.213/91, ao argumento de que quando de sua refiliação ao regime geral da previdência social não se encontrava incapacitada para o trabalho, e que com "a progressão ou agravamento da doença, o segurado mantém seu vínculo com a previdência, não perdendo sua qualidade de segurado" (fl. 233e).

Requer, assim, seja dado provimento ao presente recurso para reformar o acórdão recorrido.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem, por aplicação da Súmula 7/STJ e por não ter havido a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Não assiste razão ao recorrente.

Verifica-se que o Tribunal de origem negou provimento à apelação do agravante, mantendo-se a sentença, em razão da perda da qualidade de segurado quando do início da incapacidade, ressaltando que não há nos autos qualquer prova de que o suposto agravamento da lesão tenha decorrido da atividade laboral, bem como não restou demonstrado que a recorrente estava trabalhando em meados de 2003, nem de que houve afastamento. Eis o trecho do acórdão eleucidativo da questão:

"Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em outubro de 1988.

Cumprе salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003).

Desta sorte, quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, em março de 2003 (fl. 10), já era portadora da doença que gerou a incapacidade, pois o laudo pericial, firmado em 07.07.2006, acostado às fls. 69/71, aduz que a moléstia começou a se desenvolver em 2000, culminando no afastamento do trabalho em agosto de 2003 (fl. 70). E, em que pese tal afirmação do perito, baseado apenas no relato da Requerente, assevero que não há nos autos, qualquer comprovação de que o suposto agravamento da lesão tenha ocorrido em decorrência da atividade laborativa da Autora, até porque, também não há nos autos qualquer comprovação de que esta se encontrava trabalhando em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meados de 2003, nem tampouco de que houve tal afastamento.

Sendo assim, insta ressaltar que a segurada não se enquadra na hipótese excetiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, § 2º da Lei nº 8.213/1991).

Dessa forma, diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão do benefício em questão" (fl. 219e).

Desse modo, a alteração do julgado, como pretendido pela recorrente, não prescindiria do revolvimento de matéria de fato e de prova dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Observe-se que a necessidade de reexame de prova impede, inclusive, a apreciação do Recurso Especial fundado na alínea c, do art. 105, III, da Constituição Federal.

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **conheço do Agravo e nego seguimento ao Recurso Especial.**

I" (fls. 273/275e).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0296788-7

AgRg no
AREsp 391.254 / SP

Números Origem: 00189558920074039999 1022003000908 1194546 189558920074039999
200703990189550 201302967887 300000908 890120030076807

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIA TEIXEIRA BUENO PEREIRA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIA TEIXEIRA BUENO PEREIRA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.